



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000054/00-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.060 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MEKAL METALURGICA KADOW LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/1995

LANÇAMENTO DECORRENTE. IPI.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual e por bem sintetizar o ocorrido, transcrevo relatório da Resolução de Diligência (Resolução nº 204-00.667, de 03/12/2008, e-fls. 247/253), que determinou que se aguardasse a decisão administrativa definitiva no processo nº 13808.000985/99-89, do qual este é reflexo, juntando-se cópia aos autos. Durante e após o relatório transcrito, faço a complementação necessária. (grifos não constam do original)

Trata-se de auto de infração lavrado em 15 de julho de 1999 para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, decorrente de fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio de fevereiro de 1995.

O lançamento foi motivado pela constatação de que a contribuinte dera saída a produto tributado, sem emissão da nota fiscal pertinente, tendo em vista a omissão de receita apurada na análise de demonstrativos de fluxo de caixa elaborados com informações fornecidas pela contribuinte no "Quadro de Informações Gerais" preenchido em atendimento a intimação da fiscalização.

Da ação fiscal decorreu ainda o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição pra Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O fundamento legal para a exigência do IPI foram os arts. 55, inc. I, "b", e inc. II, "c"; 107, inc. II; 29, inc. II; 112, inc. IV, e 59, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.891, de 23 de dezembro de 1982.

Interrompo a transcrição do relatório para expor os argumentos apresentados pela contribuinte na impugnação ao Auto de Infração (e-fls. 57/59)

III.6 — Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI

45. Também em decorrência das supostas irregularidades apontadas pela autoridade autuante, houve o lançamento reflexo do IPI, com fundamento no artigo 55,I, "b" e II, "c";...107, II c/c 29, IV e 59, todos do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

46. O IPI foi calculado com base no valor das supostas irregularidades apontadas, aplicando-se a alíquota de 15%.

47. Porem, como ficou comprovado anteriormente, o IPI não é devido, visto que:

i) não ocorreu a omissão de receita no valor de R\$ 18.943,37, fato esse apresentado de forma equivocada pela autoridade autuante.

48. Portanto, em face da inexistência da omissão de receita, não poderá prosperar a exigência do Imposto Sobre Produtos Industrializados — IPI.

Retornando ao relatório da resolução de diligencia:

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP (DRJ/SPOI) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 45 a 50, tendo em vista que, nos autos que tratam da exigência do IRPJ, aquela DRJ concluiu pela existência de receitas omitidas, mantendo integralmente o lançamento do crédito tributário.

Inconformada com essa decisão, da qual foi cientificada em 27 de setembro de 2007, a contribuinte apresentou, em 29 de outubro de 2007, o recurso voluntário das fls. 56 a 80 para alegar, em síntese, que:

I - não houve a acusada omissão de receita, pois, se analisadas as contas da recorrente no exercício anual de 1995, verifica-se diferença positiva de receita em relação a compras;

II - conquanto a juntada da documentação que comprova a inexistência de receita omitida tenha ocorrido na fase recursal, tais provas devem ser analisadas, por força do princípio da verdade material;

III - a fiscalização utilizou-se de presunção indevida e precipitada, ao analisar o fluxo de caixa de um curtíssimo período, furtando-se o exame das notas fiscais, do balanço, do livro caixa e do fluxo de estoque dos demais meses;

IV - eventual constatação da existência de valores de compras maiores que os de vendas seria apenas indicio de omissão de receita, devendo o Fisco comprovar a ocorrência do fato imponível, o que não se deu no presente caso;

V - não houve a constatação fática de nenhuma venda ou saída desacompanhada de nota fiscal ou não-tributada; e

VI - a punição por eventual descumprimento de dever - suposta falta de declaração de receitas - somente pode ocorrer por aplicação de multa, tendo em vista a conceituação de tributo dada pelo art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário nacional (CTN).

Consta também da peça recursal extensa argumentação relativa à exigência dos tributos incidentes sobre o lucro.

Ao final, a recorrente solicitou a reforma da decisão recorrida para cancelar a exigência tributária, por basear-se em mero indicio.

O Acórdão nº 1802-00.404, de 05/04/2010, da 2ª Turma Especial da 1ª Seção, relativo ao processo nº 13808.000985/99-89, repito, do qual este é reflexo, juntado às e-fls. 257/271, decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, cuja ementa reproduzo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/1995

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Se a Contribuinte teve a ciência de todos os termos e documentos que compõe o processo, e neles estão claramente descritos os fatos que motivaram o lançamento e as infrações que lhe foram imputadas, bem como as disposições legais infringidas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/1995

OMISSÃO DE RECEITAS - FLUXO FINANCEIRO - EXCESSO DE DISPÊNDIOS

O excesso de dispêndios, verificado pelo confronto entre os recursos disponíveis na empresa e os dispêndios realizados em determinado período, deve ser tributado como receita omitida, ressalvada a prova em contrário da omissão. As auditorias fiscais baseadas nos fluxos, seja de caixa, de recursos, ou de outros elementos contábeis, buscam justamente apurar irregularidades que não são detectáveis pelas demonstrações globais. Os Balanços Patrimoniais, as Demonstrações de Resultado do Período e as Demonstrações de Custos dos Produtos Vendidos, relativamente aos anos de 1994 e 1995, não elucidaram a divergência ocorrida especificamente no mês fevereiro de 1995.

OMISSÃO DE RECEITAS - BASE DE CALCULO NO LUCRO PRESUMIDO - TRIBUTAÇÃO APARTADA E DEFINITIVA - ART. 43 DA LEI Nº 8.541/1992

A lei, à época do fato gerador, considerava como base de cálculo do IRPJ a própria receita omitida, fazendo incidir diretamente sobre ela o imposto, de forma apartada e definitiva, e isto, inclusive, para os casos de lucro presumido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS E COFINS

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR FONTE

Nos termos do art. 44 da Lei nº 8.541/1992, vigente à época da ocorrência do fato gerador, a receita omitida será considerada automaticamente recebida pelos sócios, e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE AFRONTA AO CTN - CONFISCO, INCAPACIDADE CONTRIBUTIVA E FALTA DE MATERIALIDADE TRIBUTÁRIA

O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe As autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das leis validamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, também não cabe afastar a aplicação de normas legais plenamente vigentes, em razão de suposta afronta ao CTN.

Em 15/08/2017, o presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da 3ª Seção, proferiu despacho de saneamento para encaminhar o presente processo à 1ª Seção, tendo em vista a sua competência regimental para apreciação do recurso voluntário apresentado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Conforme relatado, o único argumento apresentado pela contribuinte na peça impugnatória do auto de infração foi que, "*em face da inexistência da omissão de receita, não poderá prosperar a exigência do Imposto Sobre Produtos Industrializados — IPI*".

Este argumento foi afastado pela 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, mediante acórdão do processo principal, de nº **13808.000985/99-89**, conforme excertos do voto condutor que a seguir transcrevo:

(..) Quanto ao mérito, é importante primeiramente esclarecer que a omissão de receitas foi apurada a partir do fluxo financeiro de recursos na empresa, e não de fluxo de caixa.

O levantamento foi realizado com base na contabilidade da Contribuinte, a partir de dados fornecidos por ela mesma à Fiscalização, e que resultaram no demonstrativo do fluxo de recursos e dispêndios, às fls. 7 a 9.

Tal fluxo abrangeu a evolução das contas Caixa e Bancos; as vendas de produtos e de serviços no mês, a evolução das contas a receber e das contas a pagar, e as despesas pagas no mês, de onde resultou o excesso de dispêndios em relação aos recursos disponíveis na contabilidade.

A Contribuinte foi intimada na fase de Auditoria a esclarecer o excesso dos dispêndios, mas não apresentou qualquer resposta à Fiscalização, o que acabou resultando na lavratura dos autos de infração.

Nesse contexto, registro também que a Contribuinte em nenhum momento afirmou a ocorrência de erro nos saldos das contas e dos demais valores informados à Fiscalização, muito menos apresentou qualquer esclarecimento que pudesse evidenciar tal fato, tudo indicando, até essa fase, que os valores extraídos de sua contabilidade e informados ao Fisco guardavam e ainda guardam coerência com a realidade.

Tem razão a Contribuinte ao alegar que o mero excesso de compras em relação às vendas num determinado mês não configura omissão de receitas. Contudo, o argumento não lhe

socorre no caso concreto, porque não é esse o escopo do trabalho fiscal, conforme já restou esclarecido.

Da mesma forma é improcedente o argumento sobre as divergências normais entre a apuração pelo lucro presumido, que só leva em conta as receitas, e a apuração pelo lucro real, mais abrangente, porque, nesse caso, a Fiscalização levou em conta todo o recurso em estoque e mais os auferidos em fevereiro, bem como todos os dispêndios neste mês, chegando à conclusão de que os dispêndios superavam os recursos disponíveis.

Cabe também registrar que os Balanços Patrimoniais, as Demonstrações de Resultado do Período e as Demonstrações de Custos dos Produtos Vendidos, relativamente aos anos de 1994 e 1995 (fls. 122 a 133) não elucidam a divergência ocorrida especificamente no mês fevereiro.

É importante observar que as auditorias baseadas nos fluxos, seja de caixa, de recursos, ou de outros elementos contábeis, buscam justamente identificar irregularidades que não são detectáveis pelas demonstrações globais do período.

No caso concreto, caberia à Contribuinte demonstrar, em relação ao mês de fevereiro de 1995, que houve algum erro nas informações contábeis prestadas à Fiscalização, majorando os dispêndios ou minorando os recursos disponíveis; ou que o levantamento fiscal deixou de considerar alguma outra fonte de recursos, etc.

Contudo, já durante a auditoria a Contribuinte foi intimada para esclarecer a situação, e não o fez, nem naquele momento e nem nessa fase litigiosa, devendo o excesso de dispêndios em relação aos recursos disponíveis ser considerado como omissão de receitas,...

Outrossim, o aresto de primeira instância do presente processo não merece reparos, aos cujos fundamentos adiro, com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, conforme excertos que transcrevo a seguir:

10. No tocante ao mérito da autuação, cabe o exame do artigo 108 da Lei nº 4.502/1964:

"Art. 108. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção o correspondente pagamento do imposto de consumo dos estabelecimentos industriais, o valor ou quantidade da matéria-prima ou secundária adquirida e empregada na industrialização dos produtos, o das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo da produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas ou secundárias.

§1º Apurada qualquer diferença, será exigido o respectivo imposto de consumo, que, no caso, de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas diversas, será calculado com base na

mais elevada quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do contribuinte.

§2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, será sobre elas, exigido o imposto de consumo, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior." (negrito meu)

11. No presente caso, conforme declarado pela autoridade fiscal no Termo de Constatação e Irregularidades (fl. 11), a fiscalizada omitiu receitas. **Esta omissão de receitas, apesar de contestada pela contribuinte em sua impugnação de fls. 18 a 30, relatada no item 5 acima, foi confirmada pelo acórdão, cuja cópia se encontra de fls. 36 a 44, que foi proferido no processo nº 13807.001802/99-34.** Observa-se no relatório do acórdão de fls. 36 a 44, que a contestação de mérito da impugnação deste processo é a mesma contestação de mérito daquele processo e já foi apreciada no voto do citado acórdão de fls. 36 a 44, que confirmou a constatação da fiscalização no sentido da existência de receitas omitidas.

12. Diante do descrito no item anterior, principalmente da manutenção integral do lançamento principal de IRPJ, e diante das disposições do artigo 108 da Lei nº 4.502/1964, especialmente do seu §2º, acima transcritos, o lançamento de IPI decorrente deve ser integralmente mantido.

Quanto à apresentação do documentos na fase recursal, observo que não cabe nesta segunda instância recursal apreciar ou diligenciar por eventuais demonstrativos contábeis para a apuração do crédito, conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão, assim como para os novos argumentos apresentados no recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni